



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.704 - RS (2020/0045881-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : ELISABETH DE IBARRA PASSOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO APOSENTADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 12.772/2012 E COM DIREITO À PARIDADE. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT. CERTIFICADO OU TÍTULO OBTIDO ANTES DA INATIVAÇÃO. NÍVEL DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC QUE DEVE SER ASSEGURADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RT. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se pleiteia a fixação do nível do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, para fins de cálculo da Retribuição de Titulação, aos Servidores que se aposentaram antes de 10.3.2013 - data da regulamentação do RSC, e que possuem direito à paridade.

2. A questão controvertida reside na alegação da Universidade Federal de que o mecanismo de cálculo previsto no art. 18 da Lei 12.772/2012, equivalência do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, com a titulação acadêmica, restringe-se aos Servidores ativos e àqueles que se aposentaram a partir de 10.3.2013, sobretudo por não se tratar de gratificação genérica.

3. A Corte de origem concluiu pela procedência do pedido formulado, ao fundamento de que a previsão contida nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 assegura a obtenção do nível do RSC aos docentes que se aposentaram antes de 10.3.2013, condicionando, tão somente, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

4. Depreende-se da previsão normativa supra transcrita que a definição do nível de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC foi assegurada aos Servidores ativos e inativos, exigindo-se, apenas, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação, ou seja, serão levados em consideração o conhecimento, as habilidades e as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo docente no curso de sua carreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse contexto, vale a pena ressaltar que a Lei 12.772/2012 não fez distinção entre o mecanismo a ser observado para o cálculo da Retribuição por Titulação, com base no RSC, pelo fato de o docente encontrar-se na ativa ou aposentado, de modo que revela-se manifestamente ilegal restringir a obtenção do nível de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC apenas aos servidores ativos.

6. Com efeito, deve ser reconhecido o direito dos servidores inativos - embora aposentados anteriormente à vigência da Lei 12.772/2012, mas que preenchem os requisitos legais exigidos - à concessão do RSC para fins de cálculo da Retribuição por Titulação - RT.

7. Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ELISABETH DE IBARRA PASSOS

Brasília/DF, 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.704 - RS (2020/0045881-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : ELISABETH DE IBARRA PASSOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219A

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS. LEI 12.772/2012. SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DE 01.03.2013. DIREITO À PARIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Tratando-se de servidor público aposentado com direito à paridade, uma vez instituída parcela remuneratória de caráter permanente e que leva em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da inativação, deve ser garantido o direito à análise do pedido de avaliação administrativa para fins de obtenção da respectiva verba (fls. 530).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 553/563).

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 do Código Fux; 1o., 7o., 17 e 18 da Lei 12.772/2012, aduzindo, em suma, omissão no acórdão recorrido, bem como que o direito de percepção dos valores referentes à Retribuição por Titulação - RT, calculada com base no nível do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, alcançado pelo docente, restringe-se aos Servidores ativos e àqueles que se aposentaram a partir de 1o.3.2013.

4. Acrescenta que o RSC não possui caráter geral e objetivo, uma vez que decorre de avaliação individual e valoração variável de acordo com a Instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Ensino e a depender da avaliação qualitativa dos títulos apresentados em cada caso concreto.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.863.704 - RS (2020/0045881-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDO : ELISABETH DE IBARRA PASSOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219A

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO TÉCNICO E TECNOLÓGICO APOSENTADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 12.772/2012 E COM DIREITO À PARIDADE. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT. CERTIFICADO OU TÍTULO OBTIDO ANTES DA INATIVAÇÃO. NÍVEL DE RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC QUE DEVE SER ASSEGURADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RT. RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS em que se pleiteia a fixação do nível do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, para fins de cálculo da Retribuição de Titulação, aos Servidores que se aposentaram antes de 10.3.2013 - data da regulamentação do RSC, e que possuem direito à paridade.*

2. *A questão controvertida reside na alegação da Universidade Federal de que o mecanismo de cálculo previsto no art. 18 da Lei 12.772/2012, equivalência do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, com a titulação acadêmica, restringe-se aos Servidores ativos e àqueles que se aposentaram a partir de 10.3.2013, sobretudo por não se tratar de gratificação genérica.*

3. *A Corte de origem concluiu pela procedência do pedido formulado, ao fundamento de que a previsão contida nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 assegura a obtenção do nível do RSC aos docentes que se aposentaram antes de 10.3.2013, condicionando, tão somente, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.*

4. *Depreende-se da previsão normativa supra transcrita que a definição do nível de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC foi assegurada aos Servidores ativos e inativos, exigindo-se, apenas, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação, ou seja, serão levados em consideração o conhecimento,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as habilidades e as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo docente no curso de sua carreira.

5. *Nesse contexto, vale a pena ressaltar que a Lei 12.772/2012 não fez distinção entre o mecanismo a ser observado para o cálculo da Retribuição por Titulação, com base no RSC, pelo fato de o docente encontrar-se na ativa ou aposentado, de modo que revela-se manifestamente ilegal restringir a obtenção do nível de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC apenas aos servidores ativos.*

6. *Com efeito, deve ser reconhecido o direito dos servidores inativos - embora aposentados anteriormente à vigência da Lei 12.772/2012, mas que preenchem os requisitos legais exigidos - à concessão do RSC para fins de cálculo da Retribuição por Titulação - RT.*

7. *Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS a que se nega provimento.*

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ordinária ajuizada contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, em que se pleiteia a fixação do nível do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, previsto no art. 18 da Lei 12.772/2012, para fins de cálculo da Retribuição de Titulação, aos Servidores que se aposentaram antes de 10.3.2013 - data da regulamentação do RSC, e que possuem direito à paridade.

2. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do ora agravante, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

3. No mais, a questão controvertida reside na alegação da Universidade Federal de que o mecanismo de cálculo previsto no art. 18 da Lei 12.772/2012, equivalência do RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, com a titulação acadêmica, restringe-se aos Servidores ativos e àqueles que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentaram a partir de 1o.3.2013, sobretudo por não se tratar de gratificação genérica.

4. Ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal de origem deu solução a causa nos seguintes termos:

Na hipótese em análise, a parte ré negou o pedido administrativo da demandante, entendendo que o RSC, no que concerne às aposentadorias e pensões, somente será concedido àquelas ocorridas a partir de 1º/03/2013, respeitando os critérios da legislação vigente. Nesses termos, a Administração determinou limite temporal para o reconhecimento da vantagem pretendida, baseada apenas na data da inativação do servidor, sem adentrar na análise do direito à paridade, em evidente violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

Não pode a Administração impedir que o servidor aposentado, que tenha se tornado inativo antes da Lei n.º 12.772/72 e possua a garantia de paridade dos seus benefícios previdenciários, possa comprovar os requisitos necessários para vantagem Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, utilizando-se das experiências profissionais obtidas durante o exercício do cargo até a inativação, com base na regulamentação vigente a época do requerimento (fls. 500).

5. A leitura do acórdão combatido revela que a Corte de origem concluiu pela procedência do pedido formulado, ao fundamento de que a previsão contida nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 assegura a obtenção do nível do RSC aos docentes que se aposentaram antes de 1o.3.2013, condicionando, tão somente, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

6. Por oportuno, importa salientar que, embora o Tribunal *a quo* tenha reconhecido a generalidade da Retribuição por Titulação, calculada com base no nível do RSC, e a tenha estendido aos Servidores inativos e pensionistas com fundamento na garantia constitucional da paridade, resta evidente que a concessão do benefício com lastro no texto constitucional demanda a análise prévia dos dispositivos da Lei 12.772/2012, de modo a definir a generalidade ou não da gratificação, ou seja, se a nova forma de cálculo da RT, levando em conta o nível do RSC, alcança os Servidores inativos e pensionistas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, verifica-se que o elemento primário a ser observado na solução da controvérsia é a matéria de ordem infraconstitucional, uma vez que a extensão do benefício com base nas disposições da Carta Magna reclama, a princípio, o reconhecimento da generalidade da gratificação.

8. Pois bem. No que pertine ao pagamento da Retribuição por Titulação, calculada com base no RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências, a matéria foi disciplinada nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012 nos seguintes termos:

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

§ 1o. A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.

§ 2o. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza.

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1o. O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2o. A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

§ 3o. Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC.

§ 4o. A composição do Conselho e suas competências serão estabelecidas em ato do Ministro da Educação.

§ 5o. O Ministério da Defesa possuirá representação no Conselho de que trata o § 3o. , na forma do ato previsto no § 4o .

9. Depreende-se da previsão normativa supra transcrita que a definição do nível de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC foi assegurada aos servidores ativos e inativos, exigindo-se, apenas, que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação, ou seja, serão levadas em consideração a experiência profissional e a titulação verificadas até a data da aposentadoria.

10. Nesse contexto, vale a pena ressaltar que a Lei 12.772/2012 não fez distinção entre o mecanismo a ser observado para o cálculo da Retribuição por Titulação, com base no RSC, pelo fato de o docente encontrar-se na ativa ou aposentado, de modo que revela-se manifestamente ilegal restringir a obtenção do nível de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC apenas aos servidores ativos.

11. Com efeito, deve ser reconhecido o direito dos servidores inativos - embora aposentados anteriormente à vigência da Lei 12.772/2012, mas que preenchem os requisitos legais exigidos - à concessão do RSC para fins de cálculo da Retribuição por Titulação - RT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS.

13. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1% sobre o valor da condenação, que deverá ser acrescido ao montante total.

14. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0045881-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.863.704 / RS

Número Origem: 50214519120174047100

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

RECORRIDO : ELISABETH DE IBARRA PASSOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S) - RS029219A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ELISABETH DE IBARRA PASSOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.